



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001689-96.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante/apelado BANCO ORIGINAL S/A, é apelado/apelante MARCOS ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46840

APEL. Nº: 1001689-96.2024.8.26.0236

COMARCA: IBITINGA

APTE./APDO.: BANCO ORIGINAL S/A

APDO./APTE.: MARCOS ALVES DA SILVA (JUST GRAT)

*Ação de danos morais c.c inexistência de débito – Negativação por dívida não reconhecida pelo autor – Parcial procedência.

Aplicação da legislação consumerista – Má prestação de serviços evidenciada – Banco não comprovou a legitimidade do débito negativado, ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC) – Alegado débito de cartão de crédito – Prova nesse sentido não produzida – Débito inexigível – Recurso do Banco réu negado.

Danos morais – Descabimento – A existência de apontamento anterior desabonador, sem prova de sua ilegitimidade, inviabiliza o reconhecimento do dano moral – Súmula 385 do STJ – Dano moral indevido – Recurso do autor negado.

Honorários advocatícios de sucumbência – Fixação por equidade em consonância com as diretrizes do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, de forma a remunerar condignamente os advogados das partes – Cabimento – Tema 1.076 sob o rito dos recursos repetitivos, estabelecendo que a fixação equitativa dos honorários somente é permitida quando o proveito econômico foi inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, devendo-se, nos demais casos, observar os percentuais previstos nos §§2º e 3º, do art. 85 do CPC – Descabida a aplicação da regra do art. 85, §8º-A, do CPC – Valor que se revelaria manifestamente excessivo diante das circunstâncias do caso concreto – Recurso do autor negado.

Recursos negados.*

Trata-se de ação de danos morais e inexistência de débito ajuizada por **MARCOS ALVES DA SILVA** em face de **BANCO ORIGINAL S/A**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 192/198, para “*declarar inexigível as dívidas impugnadas, e, em consequência, determino a baixa do apontamento em nome da parte autora. Tendo em vista que cada litigante foi, em*

parte, vencedor e vencido, distribuo o ônus da sucumbência do seguinte modo, levando-se em conta os artigos 86, caput, e 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil: a) cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais; b) a parte autora arcará com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no importe de 10% sobre o montante pretendido a título de indenização por danos morais; e c) a parte requerida responderá pelo pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 800,00. Observe-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC”.

Apela o Banco réu (fls. 201/214) alegando não há falha na prestação de serviços da instituição financeira, por comprovado o débito que originou a negativação do nome do autor. *“A Parte Recorrida foi negativada devido a atraso nas linhas de crédito que possuía, sendo assim, os dados da Parte Recorrida manter-se-iam incluídos no cadastro de inadimplentes apenas durante o período que se manteve inadimplente, não configurando nenhuma abusividade deste Recorrente”* (fls. 206). Demonstrada a inadimplência do requerente, não praticou nenhum ato ilícito. Pugna pelo provimento do recurso.

Apela também o autor (fls. 217/226), sustentando evidente o dano moral sofrido, não sendo caso de incidência da Súmula 385 do STJ. Alega que o outro apontamento indicado também está sendo questionado em outra ação judicial (processo nº 1001687-29.2024.8.26.0236). Caso de condenação do Banco réu por danos morais. Argumenta pela fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa, ou, subsidiariamente, por equidade com base no art. 85, §8º-A, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recursos processados e respondidos (fls. 230/246 e 264/275).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de danos morais e inexistência de débito, por indevida negativação do nome do autor a pedido do réu, por dívida no valor de R\$ 171,59.

Narrou o autor na inicial, foi surpreendido com a negativação de seu nome, ao tentar efetuar uma compra. Tomou conhecimento da existência de débito no valor de R\$ 171,59, relativo a contrato nº 223115962104700, de 24/12/2023.

Alegou desconhecer a origem da dívida, sendo ilícita a negativação.

Postulou a declaração de inexistência do débito, exclusão do nome do autor de cadastro de inadimplentes e danos morais.

Ao contestar (fls. 48/68), o Banco réu demonstrou a origem da dívida, esclarecendo que o autor permaneceu inadimplente por crédito contratado. Lícita a negativação de seu nome, inexistindo falha na prestação de serviços da instituição financeira. Afastou os danos morais.

A ação foi julgada parcialmente procedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...) A controvérsia do caso em exame reside na existência ou não do negócio jurídico e do respectivo débito que deu ensejo ao apontamento questionado pelo autor. Portanto, o quadro fático-jurídico narrado impõe revelar sobre quem recai o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito sobre o qual se pede a declaração de inexistência. Em suma, conclui-se que a prova do negócio jurídico compete a quem afirma a sua existência. Ora, se a parte autora nega um direito que é afirmado pela ré, esta suporta o ônus de provar o fato constitutivo regrado pelo art. 373 do Código de Processo Civil. Ademais, compelir a parte autora a provar que não contraiu a dívida questionada implica prova de fato negativo, não admitida na jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, portanto, ao requerido comprovar que a contratação foi efetivada pela requerente, o que não ocorreu. Note-se que a mera juntada de contrato eletrônico com suposta assinatura da contratante por biometria facial não é suficiente para comprovação da contratação combatida. No caso, caberia ao réu o ônus de comprovar a regularidade do contrato, mediante identificação dos dados digitais apresentados, tais como: a) entidade certificadora e vinculação ao ICP ou equivalente - chaves públicas unificadas; e b) identificação da geolocalização no momento da contratação. Estes elementos não se verificam nos autos. Assim, em que pese a juntada dos contratos pela parte ré, juntamente com o documento pessoal da requerida e "selfie", imprescindível destacar que não há outros dados passíveis de verificação quanto à sua regularidade. Diante da ausência de elementos que comprovam a autenticidade do contrato, não é possível precisar se a requerente, de fato, solicitou a contratação em discussão. Ou seja, a falta de documentação confiável da contratação, somada a inverossimilhança de que a consumidora tenha realizado contratação digital com instituição financeira permite concluir pela inexistência do pacto. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: [...]

Destarte, uma vez inexistente a contratação, todas as transações dela consequentes devem ser reputadas sem validade. Diante desse quadro, forçoso se faz declarar a inexistência do contrato narrado na inicial, com a consequente inexigibilidade do débito em comento. Quanto ao pedido condenatório, embora por si só a inserção do nome em cadastros de maus pagadores ocasione repercussão na esfera moral e honra objetiva do indivíduo, na espécie, inviável a condenação ante o que dispõe a Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição,

ressalvado o direito ao cancelamento". Observa-se que há negativação anterior às que estão em discussão (fls. 34), cujas anotações não foram comprovadas serem ilegítimas, razão por que se aplica plenamente o enunciado da súmula. Esse é o entendimento da Corte Paulista: [...]

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível as dívidas impugnadas, e, em consequência, determino a baixa do apontamento em nome da parte autora. Tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, distribuo o ônus da sucumbência do seguinte modo, levando-se em conta os artigos 86, caput, e 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil: a) cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais; b) a parte autora arcará com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no importe de 10% sobre o montante pretendido a título de indenização por danos morais; e c) a parte requerida responderá pelo pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 800,00. Observe-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado a sentença, comunique-se o teor da presente ao SCPC e Serasa, para que providenciem a exclusão definitiva do apontamento em questão. Oportunamente, arquivem-se. P.I.C."

Pelo meu voto nega-se provimento aos recursos.

Aplica-se ao caso o CDC, pois o serviço prestado pelo Banco réu se insere no contexto das relações de consumo (art. 2º e 3º do CDC).

A responsabilidade do réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, *caput* e §3º daquele *Codex*), ficando, entretanto, a cargo do requerido a produção de provas nesse sentido, pela regra de inversão do ônus da prova aplicada na espécie (art. 6º, VIII).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo CDC, a qual, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, o prestador de serviços, *"ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufera os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus"* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

O requerente negou a existência do débito negativado no valor de R\$ 171,59, relativo a contrato nº 223115962104700, de 24/12/2023 (fls. 33/35).

Ao impugnar o débito e a legitimidade da cobrança, caberia ao Banco demonstrar a efetiva existência do negócio jurídico questionado, ônus seu pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

O Banco, ao contestar, afirmou que o débito decorre de crédito contratado pelo autor e inadimplido, sendo lícita a negativação. Ao produzir provas exibiu prints do sistema do cadastro do autor, com envio de foto e documento pessoal e faturas de cartão de crédito utilizado pelo requerente (fls. 151/183).

A instituição financeira apelante não exibiu o contrato demonstrando foi cedido crédito ao autor, tampouco contratado o cartão de crédito, não comprovando a existência do débito atribuído ao autor, ônus que competia ao Banco requerido nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c.c. 373, II, do CPC.

Ademais, o número da operação indicada a fls. 155 diverge do número do contrato indicado na inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplente.

Não se poderia atribuir ao autor a produção de prova de fato negativo no sentido de que não contratou o cartão de crédito e o débito negativado pelo Banco réu, mas à instituição financeira a prova da lícita negativação, prova essa não produzida.

Ademais, na própria petição inicial o autor confirmou ter conta junto ao Banco réu, justificando a existência dos prints exibidos pelo Banco réu. Todavia, negou ter cartão de crédito junto à instituição financeira.

Assim, sem qualquer elemento de prova a demonstrar a efetiva regularidade do débito negativado em nome do autor, era mesmo caso de declarar-se a inexigibilidade do débito indicado na inicial, como bem decidiu a r. sentença apelada, negando-se provimento ao recurso do Banco réu.

Todavia, os danos morais não estão evidenciados.

O STJ pacificou entendimento de que não acarreta dano moral quando preexistente legítima inscrição, em consonância com a **Súmula 385**: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”

Apesar da falha na conduta do Banco réu, ao ilicitamente negativar o nome do autor por débito cuja origem e regularidade não restaram comprovados, declarando-se a inexigibilidade da dívida, de fato, não era caso de acolhimento da pretensão do dano moral, em consonância com a súmula 385 do STJ ao caso, diante da existência de anotação desabonadora anterior, em nome do autor, conforme decidiu a r. sentença apelada.

O requerente questiona apontamento desabonador por débito

de R\$ 171,59, relativo a contrato nº 223115962104700, de 24/12/2023 (fls. 33/35).

Entretanto, conforme se verifica da consulta, consta apontamento realizado por outro credor, datado de 13/02/2023, que ainda permanece ativo.

Competia ao autor demonstrar que a anterior negativação era ilegítima.

O débito inscrito pela Nu Financeira, é discutido nos autos do processo nº 1001687-29.2024.8.26.0236, pendente de julgamento, ainda não proferida sentença.

Por isso, apesar da declaração judicial de inexigibilidade da dívida impugnada, realmente não há como acolher-se a pretensão à indenização por danos morais (súmula 385 do STJ).

À mingua de elementos de convicção que comprovassem a ilegitimidade do apontamento anterior, de fato, caso de aplicação da súmula 385 do STJ.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal, inclusive da 13ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS - Alegação de indevido apontamento em cadastros de inadimplentes - Pretensão à exclusão da negativação, inexigibilidade do débito e danos morais - R. sentença de improcedência - Recurso da autora - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - Possibilidade - Réu que não apresentou nos autos a cessão de crédito firmada com a empresa cedente - Não preenchimento dos requisitos previstos no §1º do artigo 654 e art. 288 do CC/02 - Réu que não comprovou a sua condição de credor - Impossibilidade de cobrança - O réu também não comprovou a origem do débito, muito menos a regularidade da contratação pela autora - Apontamento indevido - Declaração de inexigibilidade do débito que é de rigor - Sentença reformada - Recurso provido - DANOS MORAIS - Inocorrência - Documento apresentado que comprova anotação anterior no nome da autora - Aplicação da súmula 385 do STJ - Discussão judicial do apontamento anterior que está pendente de julgamento definitivo, não sendo suficiente para afastar a incidência da súmula 385 do STJ - Em pesquisa no sistema SAJ, constatou-se que foi prolatada sentença de improcedência naqueles autos, com pendência de julgamento do recurso de apelação - Ausência de trânsito em julgado reconhecendo a inexigibilidade do débito que ensejou a inscrição anterior - Precedentes desta Câmara - Sentença mantida - Recurso não provido - Sucumbência alterada - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (Apelação

Cível 1001448-24.2023.8.26.0474; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 12/03/2024)

CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – Apontamento declarado indevido – Existência de inscrição legítima anterior – Inexistência de dever de indenizar – Direito ao cancelamento da restrição assegurado – Inteligência da Súmula 385 do STJ: – Conforme dispõe a Súmula nº 385 do STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. - Incabível a descon sideração de débito pendente, unicamente em razão da existência de demanda que discute sua regularidade, pois, até o trânsito em julgado da respectiva sentença, não é possível conhecer seu desfecho, isto é, se o débito será ou não julgado ilegítimo. E até que sobrevenha decisão imutável em favor da apelante, é certo que não é possível arbitramento de indenização por dano moral em seu favor, descon siderando-se a existência das anotações negativas. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 1011076-89.2019.8.26.0114; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2019)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Parcial procedência da ação, para afastar o pleito indenizatório. Apelo da autora. **DANO MORAL.** Inocorrência. Exercício regular do direito do credor. Existência de restrição anterior. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Discussão judicial do apontamento anterior pendente de julgamento definitivo. Sentença mantida. **Apelação não provida.** (Apelação Cível 1002253-24.2022.8.26.0405; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2022)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR CESSÃO DE CRÉDITO DE FORMA INDEVIDA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que declarou a inexistência do débito, bem como, determinou a exclusão do apontamento respectivo, porém, não acolheu o pleito de indenização por danos morais – Existência de outras pendências financeiras preexistentes ao apontamento em questão que, nos termos da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, impedem a condenação em danos morais, mesmo não se tratando da hipótese de indenização manejada em face de órgãos de proteção ao crédito, mas em face de outra instituição ou agente – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido (Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/12/2015; Data de registro: 11/12/2015)

Dano moral – Banco de dados – Anotação indevida do

nome do autor – Entendimento de que a Súmula 385 do STJ apenas é aplicável às hipóteses em que a ação é ajuizada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito que não está pacificado na referida corte superior – Existência de pronunciamentos recentes em sentido contrário – Havendo anteriores restrições em nome do autor, a ocorrência de mais um registro no rol de inadimplentes que, ainda que imerecido, não lhe poderia causar prejuízo – Bom nome do autor e a sua reputação perante terceiros que já estavam atingidos no meio comercial – Autor que não faz jus à indenização por danos morais – Ação procedente em parte – Apelo do autor desprovido. (Relator(a): José Marcos Marrone; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/08/2015; Data de registro: 09/11/2015)

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - PUGNA PELA CONDENAÇÃO DA RÉ NOS DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - EXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS PRÉEXISTENTES - COLENDO STJ QUE AMPLIOU A INCIDÊNCIA DO EXCERTO PARA TODOS OS CASOS DE NEGATIVAÇÃO, INCLUSIVE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - AUSENTE PROVA DE DISCUSSÃO DAS DEMAIS RESTRIÇÕES, INVIÁVEL SE DISCUTIR DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Carlos Abrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/09/2015; Data de registro: 21/09/2015)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL - SÚMULA 385 STJ. No caso vertente, em momento algum dos autos, o autor colacionou provas que demonstrassem serem indevidas as negativas anteriores em seu nome, razão pela qual, de rigor, a manutenção da sentença prolatada. **SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.** (37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0157515-80.2009.8.26.0100, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 03/03/2011)

Direito Processual Civil - Ação de Indenização por Danos Morais - Anotação indevida em cadastro de proteção ao crédito - Dano moral não demonstrado - Não reconhecimento in re ipsa diante da existência de outros apontamentos e restrições que não se demonstraram indevidas - Inteligência da Súmula 385 do STJ - Entendimento Jurisprudencial pacificado nesta Corte - Recurso improvido (Apel. nº. 0170293-48.2010.8.26.0100, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 19/10/2011)

Assim, não era caso de reconhecer-se a ocorrência de danos morais, por demonstrada a existência de legítima inscrição desabonadora

preexistente, aplicando-se ao caso a Súmula 385 do STJ, desprovendo-se o recurso.

Visa, ainda, o autor apelante a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

A verba honorária deve ser fixada de modo a bem remunerar o zelo e o trabalho do advogado na defesa de seu cliente e igualmente condizente com a complexidade da causa e o tempo da duração da demanda (art. 85, §2º, do CPC).

Dispõe referido art. 85, §2º, do CPC que a fixação dos honorários levará em consideração: ***“I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”***.

De acordo com o art. 85, §8º, do citado artigo legal: ***“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”***.

Portanto, de acordo com a regra trazida pelo vigente CPC, somente em situações excepcionais justifica-se a fixação da verba honorária de sucumbência por equidade, em detrimento do critério de fixação estabelecido pelo art. 85, §2º, do mesmo Código.

Verifica-se não ser hipótese de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da causa (R\$ 15.171,59), por englobar o valor da causa o pedido de danos morais (R\$ 15.000,00), rejeitado pela decisão apelada, igualmente negado provimento ao recurso do autor.

Assim, desacolhido o pedido de danos morais, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência na espécie deve seguir as diretrizes do art. 85, §8º, do CPC, fixando-se os honorários advocatícios por apreciação equitativa, por irrisório o valor do proveito econômico obtido pelo autor, equivalente ao débito declarado inexigível.

Sobre a fixação da verba honorária, decidiu o STJ no julgamento do REsp 1850512/SP, da relatoria do Ministro OG Fernandes, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), que: ***“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação:***

(a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Entretanto, não é caso de fixação dos honorários de sucumbência com base no art. 85, §§8º-A, do CPC, inserido pela Lei 14.365/2022, em vigor desde 02/06/2022.

Reza o art. 85, §8º-A, do CPC:

“§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”.

Entretanto, a fixação de honorários para proposição ou defesa em procedimento ordinário no valor sugerido pela Tabela da OAB/SP se revela medida desarrazoada e distante dos critérios do art. 85, §2º, do CPC, que deve sempre ser observado, conforme prevê o art. 85, §8º, do CPC.

A referida Tabela da OAB/SP é um mero referencial a ser seguido e sopesado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, segundo o prudente arbítrio do juiz.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. 1. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração. (Embargos de Declaração Cível 1058457-70.2021.8.26.0002; Relator

(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022 – grifamos)

“Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Autor cobrado por dívida vencida em 2013. Prescrição quinquenal verificada. Débitos declarados inexigíveis. Ausência de negativação do nome do autor por débitos prescritos. Cobrança indevida. Mero dissabor. Dano moral não configurado. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. Embargos declaratórios opostos pelo autor. Vícios inexistentes. Regra subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC que deve ser aplicada no presente caso, observados os requisitos de valoração do §2º do artigo 85 do mesmo estatuto referido. Valor econômico reduzido, demanda sem complexidade jurídica, e em tema recorrente. Falta razoabilidade para que se vá à recomendação do § 8º-A do art. 85. Discricionariedade do magistrado na fixação da verba honorária, conforme elementos de ordem legal que circundam a questão. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Cível 1006416-17.2021.8.26.0297; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022 – grifamos)

Conquanto a ação tenha se desenvolvido sem grandes incidentes ou complexidade, não se justifica o arbitramento em patamar que não se norteie pela equidade prevista no art. 85, §8º, do CPC.

“O critério da equidade deve ter em conta o justo. Não vinculado à legalidade. Fixar os honorários por equidade não significa, necessariamente, modicidade.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015, Ed. RT, 2ª Tiragem, p. 436).

Assim, não há razões para modificar os honorários fixados na r. sentença apelada.

Correta, portanto, a r. sentença ao julgar parcialmente procedente a ação, sendo mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** aos recursos.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**